



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	66
ATOS DO PRESIDENTE	72

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 35/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10093/2022

PROCOLO: 2187444

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: FRANCISCO PIROLI

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RELATIVAS À DISPONIBILIDADE DE CAIXA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO AO REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO, LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO E DA REGRA DE OURO – VERIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL – EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DUODÉCIMO AUTORIZADO NA LOA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – VALOR REPASSADO DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades detectadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **município de Sete Quedas-MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a) Pela recomendação** ao atual gestor e responsável contábil pela utilização de Notas Explicativas, obrigatórias e consideradas partes integrantes dos demonstrativos contábeis, para elucidar os registros contábeis, facilitar a compreensão de seus diversos usuários, com informações claras, sintéticas e objetivas; **b) Pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas no prazo e devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c) Pela recomendação** ao atual gestor no sentido de que observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da CF/1988 para a fixação de duodécimo na Lei Orçamentária; **d) Pela recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para adequações administrativas a fim de obter maior controle na edição dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4401/2023
PROTOCOLO: 2239006
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: ELBIO DOS SANTOS BALTA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, gestão do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Presidente da Câmara à época e pela **quitação** ao ordenador de despesa, Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Presidente da Câmara à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23875/2017/001
PROTOCOLO: 2133086
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: 1. LUCIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO; 2. AMELIA HELENA DE FARIAS CORDEIRO; 3. ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS FERNANDES; 4. MARINALVA DOS SANTOS PRATES; 5. FÁTIMA JULIAO SOARES
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS 11.261, THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB-MS 20.476
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES – FUNÇÃO DE PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTAS – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
3. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
4. Configurada a intempestividade na remessa dos documentos a essa Corte de Contas, a manutenção da sanção é medida que se impõe.
5. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pelo conhecimento** do Recurso (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvemento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – WNB – 1021/2020, ora recorrida; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5967/2021

PROTOCOLO: 2107900

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 49/2021, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em regime de plantões de disponibilidade para cirurgias de urgência e emergência, atendimentos clínicos, ultrassonografia, bem como serviços de psiquiatria; anestesista, fonoaudiologia e ortopedia para atender as demandas do Município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1395/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6043/2023

PROTOCOLO: 2250061

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n. 30/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando a “futuras aquisições parceladas de medicamentos”, em atendimentos aos Processos Judiciais junto a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1407/2024 – peça 18) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6074/2021

PROTOCOLO: 2108453

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO FERREIRA SANTANA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, Pregão Presencial n. 032/2021, tendo por objeto a aquisição futura e eventual de materiais e medicamentos para atender as necessidades dos pacientes do Hospital Municipal de Sete Quedas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1408/2024 – peça 20) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6260/2021

PROTOCOLO: 2109000

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial nº. 055/2021, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos Hospitalares injetáveis para atender o Hospital Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1415/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3243/2022

PROTOCOLO: 2160044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 008/2022, tendo por objeto registro de preços objetivando a aquisição de ambulância tipo – A simples remoção tipo pick-up 4x4, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1366/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.



É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3249/2022

PROCOLO: 2160066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 007/2022, tendo por objeto registro de preços objetivando a aquisição de veículo tipo Van com no mínimo 16 passageiros, incluso motorista.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1372/2024 – peça 19) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1023/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3250/2022

PROCOLO: 2160067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 008/2022, tendo por objeto o registro de preços objetivando a aquisição de ambulância tipo A - simples remoção tipo pick-up 4x4, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1327/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1007/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5912/2021

PROCOLO: 2107724

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à inexigibilidade instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Credenciamento n.º 006/2021, tendo por objeto o credenciamento de profissionais de saúde, médicos, enfermeiros emergencistas e técnicos de enfermagem, pessoa física e jurídica, para prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1387/2024 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1052/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6104/2021

PROTOCOLO: 2108505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Pregão Presencial n.º 021/2021, tendo por objeto futura e eventual aquisição de medicamentos de uso hospitalar e da farmácia básica, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1412/2024 – peça 18) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1032/2024

PROCESSO TC/MS: TC/127/2024

PROTOCOLO: 2295241

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Tomada de Preços n.º 12/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução do projeto de construção em alvenaria de 20 (vinte) unidades de Chalés tipo Suíço no Balneário Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1279/2024 – peça 22) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9461/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2703/2020

PROTOCOLO: 2028266

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Jussara Ferreira Sandim, titular efetivo do cargo de Educador Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7640/2023 (fls. 48-49) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12882/2023 (fl. 50) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 234/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Jussara Ferreira Sandim, inscrita no CPF sob o n.º 481.737.971-53, titular efetivo do cargo de Educador Infantil, conforme Decreto “PE” n.º 234/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9112/2023

PROCESSO TC/MS: TC/736/2022



PROTOCOLO: 2149291

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Aparecida do Taboado, à servidora Maria de Queiroz Salles, titular efetivo do cargo de servente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8427/2023 (fls. 201/202) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12184/2023 (fl. 203) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, em consonância com o art. 39, da LC Municipal n.º 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n.º 39/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n.º 3002, em 03/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Queiroz Salles, inscrita no CPF sob o n. 404.183.401-53, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria IPAMAT n.º 39/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n.º 3002, em 03/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 4 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2807/2014

PROTOCOLO: 1488179

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE MULTA – REFIS – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão efetuada pela Câmara Municipal de Inocência, na gestão do Sr. José Carlos Hernandez Peres.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 3075/2018, peça 39, decidiu pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.



O jurisdicionado formulou Pedido de Revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 213, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC00 – 3075/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa à fl. 213.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão em tela, realizada na gestão do Sr. José Carlos Hernandes Peres, inscrito no CPF sob o n. 053.283.878-56, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 4 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6064/2013

PROTOCOLO: 1413701

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 2261/2018, peça 33, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 245/246, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

Esclarece-se que no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21446/2023 (peça 48) foi determinada a redistribuição destes autos para julgamento a este Relator, por ter a Conselheira Relatora originária se declarado impedida, em razão da emissão de parecer nestes autos.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 2261/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 245/246.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:



Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas em tela, realizado na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF sob o n.º 694.337.201-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1668/2020

PROCOLO: 2018750

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Pereira dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.559.011-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7502/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12854/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Conforme consta no Parecer Jurídico (fls. 8-11), o servidor foi contratado temporariamente pelo regime estatutário no período de 06/03/1991 a 18/03/1993. Nomeado por aprovação em Concurso Público em 19/03/1993, conforme Portaria n.º 337/1993, com exercício em 19/03/1993 e exonerado a pedido em 16/06/1995, conforme Resolução "PE" n.º 481/ 1995. Nomeado por aprovação em Concurso Público em 29/05/1995, conforme Decreto "PE" n. 479/1995, com exercício em 16/06/1995, ocupante do cargo de Guarda Municipal, permanecendo até a data da aposentadoria.



Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com o artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar nº. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional nº. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº. 3.101/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº. 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor José Pereira dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.559.011-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal, conforme Decreto n.º 3.101/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.792, na data de 02 de janeiro de 2020, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 32/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1813/2024
PROTOCOLO	: 2312562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI – NÃO ENVIO LICENÇA AMBIENTAL – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 19), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 01/2024, instaurado pelo Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Vila Nova, com valor estimado de R\$ 3.607.659,28 (três milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 08/03/2024, às 9:30h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 01/2024, do Município de Coronel Sapucaia, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).



E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou os seguintes achados na Concorrência nº 01/2024:

- 1 - Remessa Parcial do Projeto Executivo (são 4 volumes, sendo que somente foi encaminhado o volume 2);
- 2 - Ausência de remessa do Licenciamento Ambiental;
- 3 - Remessa Parcial do Estudos Técnico Preliminar - ETP;
- 4 - Remessa dos autos de forma intempestiva (02 dias).

As irregularidades apontadas pela Divisão Especializada são relevantes e podem comprometer o certame.

Em relação aos **itens 1 e 3**, assiste razão à Divisão Técnica, uma vez que a falta de remessa da integralidade do Projeto Executivo afeta a correta verificação da regularidade do procedimento, uma vez que muito embora composto de quatro volumes, somente fora encaminhado o Volume 2 – Projeto de Execução, ausentes qualquer informação quanto os Volumes: 1 – Memorial Descritivo, Especificações Técnicas e Estudos Geotécnicos; 3 – Orçamento e Memórias de Cálculos e 4 – Relatórios de Execução.

No mesmo sentido, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), peça 13, foi remetido de forma incompleta, impossibilitando a devida análise da Equipe Técnica, nos termos exigidos pelo art.18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao **item 2**, denota-se que a Administração acostou aos autos somente o protocolo do requerimento junto ao IMASUL, estando ausente, portanto, a Licença Ambiental.

O art. 45, II, da Lei 14.133/2021, exige que as obras de engenharia devem respeitar as normas relativas a mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, o que demonstra que a falta de Licença Ambiental prejudica a obtenção das informações. Também vai de encontro ao disposto no art. 115, § 4º, do mesmo diploma legal, que exige a licença.

Nota-se, assim, a ausência de informações relevantes sobre o serviço a ser prestado, algumas das quais podem gerar impacto direto no preço, o que afronta o art. 150 da Nova Lei de Licitações que exige exatidão na definição do objeto.

Portanto, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2024, DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDA, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 19), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/180/2024



PROCOLO: 2295483

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 64/2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 66/2023, realizado pelo Município de Dourados, através da Secretaria Municipal de Administração, e da Ata de Registro de Preços n. 64/2023, celebrada entre o Município e as empresas: L. F. de Souza Eireli, Norte Indústria Gráfica Ltda., Print One Negócios Ltda., Rezende & Diniz Neto Ltda., Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda. – EPP e Thads Serviços Eireli – ME, tendo como objeto o registro de preços visando a eventual execução de serviços gráficos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 1542/2024 (pç. 34, fls. 847-850) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2023.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1207/2024 (pç. 37, fl. 853), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 66/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2023.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 66/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2023, decorrente do procedimento, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Por derradeiro, verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual está de acordo com Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 66/2023, realizado pelo Município de Dourados, através da Secretaria Municipal de Administração, e da Ata de Registro de Preços n. 64/2023, celebrada entre o Município e as empresas: L. F. de Souza Eireli, Norte Indústria Gráfica Ltda., Print One Negócios Ltda., Rezende & Diniz Neto Ltda., Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda. – EPP e Thads Serviços Eireli – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 799/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10985/2022

PROCOLO: 2190637

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO (s): 1. VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO) - 2. ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2022, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Metalúrgica e Serralheria São Paulo LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de confecção e instalação de alambrados e portões para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu por meio da **Análise n. 406/2024** (pç. 34, fls. 124-134), nos seguintes termos:

- a) o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2022, realizado pelo Município de Deodápolis, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.
- b) o Contrato Administrativo nº 083/2022, formalizado entre o Município de Deodápolis e a empresa Metalúrgica e Serralheria São Paulo Ltda, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 435/2024** (pç. 36, fl. 136), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2022 e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2022.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2022 e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2022, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2022

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2022, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2022

O Contrato Administrativo n. 83/2022, com vigência de 18/7/2022 a 18/1/2023, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. (pç. 21, fls. 103-104) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 19, fl. 96) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2022 e da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2022, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Metalúrgica e Serralheria São Paulo LTDA;

II – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14316/2017/001

PROTOCOLO: 2155752

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 12589/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 3648/2022 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos da Decisão DSG – 12589/2022 (pç. 29, fls. 43-50), proferido nos autos TC/14316/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Lucélia Gonçalves da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 652.510.671-00, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Professor, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 071.977.131-53, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão DSG – 12589/2022 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de registrar a contratação temporária e isentar da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão DSG – 12589/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/14316/2017 (pç. 39, fls. 61-62);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1453/2024 (pç. 9, fls. 21-22), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.



E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão DSG – 12589/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14316/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão DSG – 12589/2022, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1086/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14581/2017/001

PROTOCOLO: 2139855

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR - DSG - G.WNB – 9006/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 33860/2021 (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9006/2021 (pç. 22, fls. 52-59), proferida nos autos do TC/14581/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado da servidora **Lucélia Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 652.510.671-00**, para exercer a função de Professora, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillante**, em razão do não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 071.977.131-53**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, com a reforma da Decisão Singular DSG-G.WNB-9006/2021, a fim de que seja reformulado a decisão para registro da contratação, a exclusão da penalidade da multa aplicada ou que seja ao menos reduzida.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 9006/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 69-70, do Processo TC/14581/2017 (pç. 32);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9038/2023 (pç. 8, fls. 17-20) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1483/2024 (pç. 9, fls. 21-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Donato Lopes da Silva** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta pela Decisão Singular n. 9006/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14581/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 9006/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1129/2024

PROCESSO TC/MS: TC/02713/2012

PROTOCOLO: 1245790

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

INTERESSADO: JOÃO DONIZETI CASSUCI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do processo de elaboração do Orçamento Programa, relativo ao exercício financeiro de 2012, do Município de Angélica, encaminhado, via Ofício nº 009/2012-GAB de 13/01/2012.

A elaboração do referido Orçamento Programa e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, conforme segue:



– Decisão Simples DS00-SECSES-51/2013 (peça 22, fl. 221), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
1. Declarar IRREGULAR o processo de elaboração do ORÇAMENTO PROGRAMA relativo ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO DONIZETI CASSUCI, CPF n. 164.160.901-04, Prefeito Municipal à época;
 2. Aplicar MULTA à autoridade municipal, acima mencionada, no montante equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em face das irregularidades destacadas no relatório e da sua omissão em se manifestar sobre elas, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu efetivo recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sob pena de execução judicial;
- (...)

–AC00-709/2022 (peça 32, fls. 231-235), decorrente da interposição de pedido de revisão pelo jurisdicionado, o qual foi julgado parcialmente procedente, pela regularidade do Orçamento Programa e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Donizeti Cassuci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fl. 238;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1246/2024 (peça 38, fls. 241-242), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/02713/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1246/2024, peça 38, fls. 241-242), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02713/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor João Donizeti Cassuci (Decisão Simples DS00-SECSES-51/2013, mantida pelo AC00-709/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1132/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11918/2014

PROTOCOLO: 1523808

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araium Pinheiro - Eireli - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem à pacientes em tratamento médico na cidade de Campo Grande - MS, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3, e da sua Execução Financeira.



A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3434/2015 (peça 26, fl. 208, nos seguintes termos dispositivos:

Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 72/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, consoante a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

(...)

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1089/2017 (peça 40, fls. 317-318), nos seguintes termos dispositivos:

Após a verificação do conteúdo em julgamento nos presentes dos autos, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade da formalização do Segundo e do Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 72, de 2013, celebrado Administração Pública Municipal de Nova Alvorada do Sul (TA N. 2, de 2015 - peça n. 28 – fls. 229 - 230; TA N. 3, de 2016 - peça n. 35 – fls. 296-297).

(...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3572/2020 (peça 59, fls. 393-396), nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 72/2013, realizada entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Andreia Araiun Pinheiro – Eireli – ME, pela ausência de Nota de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução de contrato;

II - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF n. 312.512.261-91, Prefeita de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.JD-644/2021 (peça 65, fls. 404-405), nos seguintes termos dispositivos:

1 - Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

(...)

– AC00-1014/2022 (peça 67, fls. 407-410), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para emissão de análise.

– AC00-1256/2023 (peça 69, fls. 412-419), originado do julgamento da matéria pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3572/2020 por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo provimento parcial do recurso para julgar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo 72/2013, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela recomendação à atual administração do Município de Novo Horizonte do Sul para que observe, em futuras contratações, a regra insculpida no art. 55, XIII e 71, § 1º da Lei 8.666/93, no item V da Súmula 331 do TST e no art. 195, §3º da CF/88 e passem a exigir, a cada pagamento, os comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e



pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fls. 398-400;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 1202/2024 (peça 73, fls. 423-424), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/11918/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-1202/2024 peça 73, fls. 423-424), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11918/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.FEK-3572/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1421/2023

PROCOLO: 2228487

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI

INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2023 e da formalização do Instrumento Contratual nº 11/2023, celebrado entre o Município de Jatei e a Gráfica e Editora Posigraf LTDA, tendo como objeto a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para atender a Educação Infantil e Ensino Fundamental (séries iniciais) do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 779/2024 (pç. 22, fls. 677-684), pela regularidade do procedimento de aquisição efetivado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2023 e do Contrato Administrativo n. 11/2023.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 995/2024 (pç. 24, fls. 686-687), opinando pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade n. 1/2023 e Formalização do Instrumento Contratual n. 11/2023.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

1. Do procedimento de Inexigibilidade Licitação n. 1/2023

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a contratação direta por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2023, foi realizada com base no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

I - para aquisição de material, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Conforme a declaração anexa às folhas 519-521 (pç. 5), que atesta a exclusividade da empresa Gráfica e Editora Posigraf LTDA, autorizada a distribuir e comercializar os materiais que compõem o objeto da contratação direta, verifico que a Inexigibilidade e a futura contratação se encontram respaldadas ao artigo 25 inciso I da LCC, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98/2018, juntamente com o Resolução TC/MS n. 88/2018).

Logo, o procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pela Administração Municipal de Jatei encontra-se regular.

2. Da formalização do Instrumento Contratual n. 11/2023

No tocante à formalização do Instrumento Contratual n. 11/2023, celebrado entre o Município de Jatei e a Gráfica e Editora Posigraf LTDA, convém rememorar que objetivou contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, para atender a Educação infantil e Ensino Fundamental (séries iniciais) do município.

O contrato teve sua vigência de 24/01/2023 a 31/12/2023 (pç. 17, fls. 656-666) e está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes Lei Federal n. 8.666, de 1993 e as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

Verifico ainda, que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual foi encaminhada tempestivamente, de acordo com as disposições desta Corte.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 1/2023 e do Contrato Administrativo n. 11/2023, realizado pelo Município de Jatei com a Gráfica e Editora POSIGRAF LTDA.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1063/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12521/2020

PROCOLO: 2081587

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

PROPONENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4386/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito Municipal a época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 35731/2020 (pç. 4, fl. 45), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017 (pç. 52, fls. 248-252), proferido nos autos do TC/02308/2013.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório (Carta Convite 05/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental relatada acima;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2012, (2ª fase) celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa VT Paraná Supermercado Ltda. EPP, no valor de R\$. 44.994,00 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;



III - Pela REGULARIDADE de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de MULTA equivalente a:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito à época, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, CPF. 365.565.801-25, prefeito municipal à época, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. MILTON ALVES PEREIRA, presidente da Câmara Municipal, portador do CPF. 445.400.271-15, ex-prefeito interino, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

d) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, prefeito municipal, portador do CPF. 849.189.001-78, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, nos termos do art.42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, a fim de que seja reformada a Decisão e afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 280-283 do Processo TC/02308/2013 (pç. 73);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 196/2024 (pç. 15, fls. 56-59), do presente processo, que se manifestou pelo seguinte:

Pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 317/2024 (pç. 16, fls. 60-61), opinando pela extinção e o consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/12521/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 4386/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1687/2019

PROTOCOLO: 1960277

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

INTERESSADOS: 1-MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 24/10/2019) - 2-EDSON MORAES DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 2/5/2021)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do **Convite n. 14/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 93/2018**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME, bem como da execução financeira da contratação, tendo como objeto a locação de estrutura metálica, iluminação e som para a realização da Feira Ecológica, Cultural, Indígena e Rural - FECIR 2018, no valor de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA - DFLCP - 474/2023 (pç. 50, fls. 227-233):

Diante do exposto, conclui-se pela:



- a) **Irregularidade** do procedimento licitatório Convite nº 14/2018 (1ª fase) deflagrado pelo **município de Miranda**, nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** desta análise (indícios de combinação prévia de preços; irregularidade documental de uma das licitantes; ausência de assinatura da ata da sessão pública pelas licitantes; designação genérica do fiscal do contrato e ausência de envio de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas), ocorridas sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal de Miranda, **Sra. Marlene de Matos Bossay**, cujo período de gestão foi de 01/01/2017 a 24/10/2019;
- b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato nº 93/2018** (2ª fase) celebrado entre o **município de Miranda** e a empresa **Sander Vieira Medina - ME**, nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por contaminação, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei 8666/93, sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal de Miranda, Sra. Marlene de Matos Bossay cujo período de gestão foi de 01/01/2017 a 24/10/2019;
- c) **Irregularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato 93/2018, por contaminação, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei 8666/93, sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal de Miranda, **Sra. Marlene de Matos Bossay**, cujo período de gestão foi de 01/01/2017 a 24/10/2019;
- d) Cumpre relatar que os documentos referentes à primeira e segunda fases da contratação foram encaminhadas com **179 dias** de atraso, conforme apurado no **item 5**. (destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PAR - 3ª PRC - 968/2023 (pç. 51, fls. 234-239), opinando nos seguintes termos:

Comprovado o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as condicionantes que provocaram a manifestação desfavorável por parte do corpo técnico do Tribunal de Contas não foram completamente solucionadas, razão pela qual, a partir de exame detido dos autos, esta Procuradoria de Contas acompanha a manifestação da Divisão de Controle Externo, no seguinte sentido:

I – Pela irregularidade do Convite 14/2018, da formalização do Contrato 93/2018 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, IX, e 59, III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão de:

- a) Ausência de ampla pesquisa de mercado, descumprindo os artigos 3º, 15, V, §1º, e 43, IV da Lei n. 8.666/93, além de todos os indícios
- b) Contaminação do contrato e da execução financeira, pelo fato de ser derivados de processo licitatório viciado, conforme as disposições do artigo 49, §2º, da Lei 8666/93;

II – Aplicação de multa à gestora responsável à época Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita municipal, em razão da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos e pela remessa intempestiva de documentação, com lastro no artigo 42, II e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e o Ministério Público de Contas (MPC) concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite n. 14/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2018 e da execução financeira da contratação, diante da constatação das seguintes infrações:

- 1- indícios de combinação prévia de preços;
- 2- da expedição do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa Itamar S. Lopes;
- 3- ausência de assinatura da ata da sessão pública pelas licitantes;
- 4- designação genérica do fiscal do contrato
- 5- Pedido formal das cotações de preço feito pela Administração e respectiva resposta dos fornecedores consultados (e-mail, carta, etc);
- 6- Identificação do servidor responsável pela realização da pesquisa de preços.
- 7- Irregularidade da formalização do Contrato n. 93/2018 (2ª fase) por contaminação;
- 8- Irregularidade da execução financeira (3ª fase) do Contrato 93/2018, por contaminação.
- 9- Intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, em desacordo com prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, a.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Após a constatação das impropriedades acima elencadas, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados de acordo com os Termos de Intimação (INT - DFCPPC - 3957/2019 pç. 18, fls. 154-156), (SOL - DFLCP - 155/2021 pç. 31, fls. 201-203), (INT - G.FEK - 2147/2021 - pç. 33, fl. 205) e (INT - G.FEK - 2148/2021 - pç. 34, fl. 206) para apresentarem as



justificativas e/ou documentos necessários à correta instrução processual, ocasião em que compareceram nos autos às fls. 214-218 e 220-221.

Ainda que oportunamente intimado, o representante da empresa Sander Viera Medina – ME (INT - G.FEK - 2149/2021 - pç. 35, fl. 207) e (INT - DFCPPC - 3958/2019 pç. 19, fls. 157-159) não compareceu aos autos, decorrendo o seu prazo para manifestação, de acordo com o Despacho DSP - G.FEK - 25222/2021 (pç. 49, fl. 226).

No que compete à primeira irregularidade apontada, **1- indícios de combinação prévia de preços** - os órgãos de apoio apontaram combinação prévia de preços dos licitantes, tendo em vista que os preços da empresa Sander Vieira Medina, vencedora do certame, serviu de base para elaboração das duas outras propostas utilizadas para compor o número mínimo de propostas válidas.

Em resposta, a Sra. Marlene Bossay Xavier, ex-prefeita de Miranda, justificou o seguinte (pç. 42, fl. 215):

Ocorre que, falar sobre indícios de combinação prévia de preços é algo extremamente subjetivo, neste caso. E, como tal, de uma dificuldade muito grande de avaliação por parte da Comissão Permanente de Licitações.

A formação do preço de venda pelas empresas, é algo que se encontra à margem de sua liberalidade. Neste sentido, situações pontuais do mercado local influenciam significativamente nos preços. Disto, podemos inferir que, o valor precisa condizer com a realidade em que o negócio se encontra e ainda, com os valores praticados pelos concorrentes, o que é muito pesquisado e utilizado para a formação dos preços, principalmente nas cidades menores. A existência de “indícios de combinação” não resta por suficiente para levar à Comissão Permanente de Licitações a desclassificar ou penalizar licitantes, visto que, não houve nenhum outro tipo de atitude dos mesmos que levasse à conclusão pela prática da ilicitude.

No presente caso, é possível observar uma diferença uniforme de R\$ 5,00 nos itens 1, 2, 6, 7, 8 e 10 das propostas apresentadas pelas empresas Sander Vieira Medina e Itamar S. Lopes. Além disso, os itens 1, 6, 7 e 10 são iguais nas propostas das empresas Itamar S. Lopes e Rosa Figueiredo.

Em que pese tais constatações, friso que as três empresas apresentaram propostas com descrições idênticas para as estruturas metálicas, como medidas, banheiros químicos, sistema de iluminação e sistema de sonorização, sendo assim, compreensível que não haja variação dos valores apresentados pelas empresas.

O fato das propostas apresentarem preços semelhantes ou próximos não pressupõe, por si só, na configuração de um acordo entre as empresas com o intuito de afastar possíveis concorrentes. Além disso, não há prova nos autos que comprove a combinação prévia de valores entre os licitantes.

Outrossim, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas venham apresentar em sede de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, fiscalizar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo.

Desse modo, considerando a pesquisa de preços realizada pelo Município de Miranda, entendo que não merece prosperar o entendimento da DFLCP, uma vez que os preços praticados no Convite n. 14/2018 são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Em relação à segunda irregularidade, **2- da expedição do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa Itamar S Lopes**, constato que a sessão pública do certame ocorreu em 9/7/2018, e o certificado da condição de microempreendedor individual da empresa Itamar S. Lopes foi emitido somente no dia seguinte, em 10/07/2018 (pç. 10, fls. 85-86).

Nesse caso, verifico que a emissão do CCMEI ocorreu com apenas 1 (um) dia de atraso com relação à data do certame, não tendo sido demonstrado prejuízo decorrente da emissão extemporânea, revestindo-se de caráter eminentemente formal.

Portanto, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa ao gestor, sendo suficiente recomendação ao atual responsável, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na expedição de documentos, para que não incorra na mesma falha.

Sobre a terceira irregularidade, a DFLCP constatou a **3- ausência de assinatura da ata da sessão pública pelas licitantes** (fls. 133-135), em desconformidade com o preceituado no art. 43, §1º e § 2º da Lei n. 8.666/1993:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, **assinada pelos licitantes presentes** e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas **serão rubricados pelos licitantes presentes** e pela Comissão.

Embora a ata de sessão pública não esteja assinada pelos licitantes, ela foi assinada pelos integrantes da Comissão de licitação (fl. 135). Por outro lado, observo que os documentos de habilitação foram devidamente rubricados pelos representantes legais das 3 (três) empresas convidadas. Desse modo, entendo que se trata de mera falha formal, que não tem o condão de ocasionar a irregularidade do certame.

No que se refere à quarta irregularidade – **4- designação genérica do fiscal do contrato**, observo que DFLCP apontou o Decreto n. 2635/2017 (pç.17, fl. 153) que indicou de forma genérica 5 (cinco) servidores para desempenhar a função de fiscal de contrato no Município de Miranda-MS, envolvendo aquisições de materiais e/ou produtos, execução de serviços de obra ou prestação de serviços.

Atinente ao tema, assim dispõe os artigos 58, III e 67 da Lei 8.666/1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...).

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifo meu).

Nesse diapasão, não foi possível identificar qual dos servidores foi designado para analisar o contrato em questão, reivindicando aos jurisdicionados que não apenas designem os fiscais de contratos, mas que exerçam um acompanhamento técnico e uma fiscalização real, essencial ao atingimento do resultado almejado.

A fiscalização do contrato administrativo é o mecanismo conferido à Administração Pública para assegurar que o objeto contratado será entregue na quantidade, qualidade e tempo devidos.

Portanto, o agente deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado. Logo, entendo que no caso em comento, **cade recomendação ao gestor** para que efetue designações de modo específico, indicando qual o fiscal de contrato responsável pela fiscalização de um determinado contrato.

Concernente às irregularidades constantes nos itens **4 e 5 – ausência de documentos pedido formal das cotações de preço feito pela Administração e respectiva resposta dos fornecedores consultados (e-mail, carta, etc); e identificação do servidor responsável pela realização da pesquisa de preços** -, a DFLCP apontou a ausência dos referidos documentos.

Sobre tal apontamento, a jurisdicionada alega que os documentos solicitados pela Divisão técnica não estão no rol de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS à época (Resolução TCE/MS n. 54, de 2016) e, como tal, não constam obrigatoriamente do processo (pç. 42, fls. 215-216).

Não obstante a necessidade de zelo do gestor responsável pelo certame, no sentido de acompanhar as pesquisas realizadas no mercado, com apresentação de documental formal sobre a cotação de preços e identificação do servidor responsável, observo que não há disposição literal na legislação desta Corte de Contas, que assim obrigue o gestor.

Isso porque, o rol de documentos referente ao certame em análise, foi realizado sob a égide da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que não impõe ao jurisdicionado a remessa dos citados documentos.

Todavia, friso que a legislação aplicável considera a pesquisa de preços uma importante ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e deve ser precedida por uma ampla pesquisa de mercado.

Deste modo, é necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado. É permitido desde que reflita a realidade das pesquisas realizadas no mercado e respeitando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.



Para arremate, tal matéria já foi apreciada neste Tribunal, nos termos do julgamento ocorrido no Acórdão AC01-165/2019, TC/16058/2016, de relatoria do Conselheiro Márcio Campo Monteiro, julgado em 2/4/2019:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar inadequada pesquisa de mercado, que evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, impondo aplicação de multa ao responsável à época.

A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa e para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas.

Dessa forma, o trato com os recursos públicos enseja uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

É evidente a infringência ao comando legal disposto no artigo 15, inciso II, V e § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de **ampla pesquisa de mercado**.

Portanto, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, pela ausência dos comprovantes dos pedidos de cotação e das respectivas respostas da pesquisa de preços, uma vez que não ficou demonstrado pela jurisdicionada, de que forma obtiveram as 3 (três) cotações de pesquisa de mercado sobre o objeto do edital. Assim, não ficou claro sobre a exatidão do preço de mercado praticado e se houve atendimento ao postulado da economicidade, com ofensa ao art. 15, §1º e art. 43, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo n. 93/2018** (pç. 14, fls. 141-145), assinado em 9/7/2018, com prazo de vigência de 6 (seis) meses contados da data de sua assinatura até o dia 9/1/2019, verifico que encontra-se em consonância com as disposições da Lei n. 8.666/1993, uma vez que contêm em suas cláusulas todos os elementos necessários descritos no art. 55 e seguintes.

A publicação do extrato do Contrato ocorreu no Jornal da Cidade do Município de Miranda n. 1850 (pç. 15, fl. 147), em 20/7/2018, respeitando o prazo do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993.

No tocante à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que o gestor não se atentou ao prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato (data da publicação do extrato do contrato: 20/7/2018 - fl. 147, data limite para envio da remessa: 19/8/2018 e efetiva remessa: 14/2/2019), extrapolando em 179 (cento e setenta e nove) dias de atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, a.1, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente a época). Contudo, observo que não foram identificadas outras irregularidades na fase contratual, por isso, deixo de aplicar a multa correspondente, com fundamento no princípio da razoabilidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Com relação ao resumo da execução orçamentária e financeira da contratação em tela, a unidade de auxílio técnico da DFLCP apresentou nos seguintes moldes (pç. 50, fl. 231):

Resumo Total da Execução

Valor Inicial	R\$ 78.700,00
Saldo Empenhado	R\$ 78.700,00
Total Liquidado	R\$ 78.700,00
Total Pago	R\$ 78.700,00



Do quadro acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais). Logo, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = **R\$ 78.700,00**), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei n. 4.320/1964.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 93/2018, de 26/2/2019 (pç. 30, fls. 174-175), verificando que o objeto foi encerrado pelo término de sua vigência.

Por derradeiro, anoto que, nos termos do art. 121, do Regimento Interno desta Corte, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade das fases seguintes.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade do procedimento licitatório do Convite n. 14/2018**, realizado pelo Município de Miranda, em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) pedido formal das cotações de preço feito pela Administração e respectiva resposta dos fornecedores consultados (e-mail, carta, etc);

b) identificação do servidor responsável pela realização da pesquisa de preços;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2018**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina – ME, e da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** à Sr^a. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita de Miranda à época (de 1/1/2017 a 24/10/2019), pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I**, alíneas “**a**” e “**b**”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(a) responsável, para que o(a) apenado(a) pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83, da LC nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1038/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14785/2022

PROCOLO: 2203728

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Jair Cuevas, 1º Sargento Bombeiro Militar.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1300/2024 (pç. 13, fls. 20-21), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1545/2024 (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 10-12, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0833/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.935, de 9 de setembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do **ato de transferência para a reserva remunerada**, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Jair Cuevas, 1º Sargento Bombeiro Militar, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19507/2022

PROCOLO: 2222444

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Wagner Henrique Cavalcante, 1º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1574/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1546/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 01 (mês) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.



Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1118/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.003, de 2 de dezembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Wagner Henrique Cavalcante, 1º Sargento Policial Militar com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20705/2015

PROCOLO: 1650421

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e da prestação de contas do Contrato n. 42/2015 (pç. n. 19, fls. 158-161), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 15/2015 celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças a serem utilizadas na reposição em máquinas do Município.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3483/2020 (peça 33, fls. 248-251), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 15, de 2015, tendo em vista a falta de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa vencedora do certame, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da celebração do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

b) da execução financeira da contratação;

III – aplicar multas ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época, nos valores (equivalentes aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 15 (quinze) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 42, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 8540/2023 (peça 42, fl. 261), no seguinte sentido:

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e ARQUIVAMENTO destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022 (Destques originais)



Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Arceno Athas Junior, através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3483/2020, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, na peça 40, fls. 258-259;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 1188/2024 (peça 46, fls. 265-266), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-1188/2024), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20705/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 21 (vinte e uma) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3483/2020), infligida ao Sr. Arceno Athas Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4480/2016

PROTOCOLO: 1656159

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e da prestação de contas do Contrato n. 019/2015 (pç. n. 19, fls. 127-131), originário de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 008/2015 celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekiye Serviços Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas do município de Fátima do Sul.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020 (peça 27, fls. 219-225), no seguinte sentido:

- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva**, da licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 8/2015;
- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da formalização do Contrato n. 19/2015**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekiye Serviços Ltda - ME, pela ausência da publicação do extrato do contrato, em ofensa ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;
- declarar, com fundamento na regra do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução financeira**, notadamente pela desarmonia entre o contrato e os elementos de despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), sem contudo o contrato ser encerrado ou rescindido, e também pelas ausências da Planilha Financeira – Subanexo XVI e do atesto de recebimento nas Notas Fiscais encaminhadas as esta Corte de Contas, contrariando, portanto, as disposições contidas nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964;
- pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF 692.230.091-20, que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Fátima do Sul, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II e III; (Destques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 8553/2023 (peça 36, fls. 235-236), no seguinte sentido:



Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3120/2020, proferida no TC/MS 4480/2016, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, na peça 34, fls. 232-233;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 1210/2024 (peça 40, fls. 240-241), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-1210/2024), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4480/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3120/2020), infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "a", observado o disposto no art. 187, I e II letra "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7501/2023

PROTOCOLO: 2259709

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maria Madalena Irala Leite Victor, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 21/2018, pç. 8 do TC/11088/2019), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor Coordenador - Zona Urbana, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise n. 558/2024** (pç. 42, fls. 68-71), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 714/2024** (pç. 43, fl. 72), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, com aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/12/2018 a 18/12/2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (27º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Maria Madalena Irala Leite Victor, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, com validade de 18/12/2018 a 18/12/2022, para o cargo de Professor Coordenador - Zona Urbana, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 815/2024

PROCESSO TC/MS: TC/849/2024

PROTOCOLO: 2301825

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 A 30/11/23)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Euriane de Souza Noronha	13/4/2023	8/5/2023	Agente de Limpeza (Santa Rita do Pardo)	2°*
Fábio Augusto de Oliveira	13/4/2023	5/5/2023	Agente de Limpeza (Dourados)	88°*
Laurecide da Silva Pereira	13/4/2023	3/5//2023	Agente de Limpeza (Coxim)	14°*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1382/2024** (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1032/2024** (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Euriane de Souza Noronha, Fábio Augusto de Oliveira, e Laurecide da Silva Pereira em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo



como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/851/2024

PROTOCOLO: 2301842

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 A 30/11/23)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Marcela da Silva Guedes	13/4/2023	15/5/2023	Agente de Limpeza (Ladário)	10 ^o *
Aparecida Gomes da Silva	13/4/2023	16/5/2023	Agente de Limpeza (Mundo Novo)	11 ^o *
Cediane Reginatto	13/4/2023	5/5//2023	Agente de Limpeza (Naviraí)	10 ^o *
Julie Ane Cristina Duarte de Souza	13/4/2023	5/5//2023	Agente de Limpeza (Nioaque)	4 ^o *

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1386/2024** (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1035/2024** (pç. 14, fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Marcela da Silva Guedes, Aparecida Gomes da Silva, Cediane Reginatto e Julie Ane Cristina Duarte de Souza em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 789/2024****PROCESSO TC/MS:** TC/860/2024**PROTOCOLO:** 2301903**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Elenice Pereira da Cunha	31/05/2022	19/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	68°*
Priscila Santos Moraes	31/05/2022	19/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	69°*
Rose Peres	31/05/2022	25/07/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	70°*
Denisia da Silva Lima	17/04/2023	05/06/2023	Agente de Limpeza (Dourados)	103°*
Tatiane Mattos Kanieski	12/07/2022	24/08/2022	Agente de Limpeza (Dourados)	71°*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1399/2024** (pç. 17, fls. 646-649), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1037/2024** (pç. 18, fls. 650-651), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Elenice Pereira da Cunha, Priscila Santos Moraes, Rose Peres, Denisia da Silva Lima e Tatiane Mattos Kanieski em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8611/2023**PROTOCOLO:** 2268245**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Luciana Colman Cabrera	31/05/2022	15/8/2022	Agente de Merenda (Amambai)	5º*
Lucélia Ponciano Novaes	31/05/2022	2/8/2022	Agente de Merenda (Camapuã)	5º*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1741/2024** (pç. 30, fls. 66-69), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1436/2024** (pç. 31, fls. 70-71), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Luciana Colman Cabrera e Lucélia Ponciano Novaes em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1036/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8638/2023**PROTOCOLO:** 2268444**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/15 A 30/12/22)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Vanessa Santos da Silva Ramos, aprovada no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de agente de atividades educacionais, no Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1750/2024** (pç. 25, fls. 466-469), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1488/2024** (pç. 26, fl. 470), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Vanessa Santos da Silva Ramos em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5329/2023

PROTOCOLO: 2244091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 16/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte público para a condução de pacientes usuários da Rede Municipal de Saúde que necessitem de consultas, exames, hemodiálise e procedimentos cirúrgicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6909/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5241/2023

PROTOCOLO: 2243239

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de medicamentos oncológicos para atender a demanda do Município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6895/2024 (peça 12), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5249/2023

PROTOCOLO: 2243263

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de medicamentos diversos para atender a demanda do Município.



A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6899/2024 (peça 12), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5374/2022

PROTOCOLO: 2167809

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: FRANCINE GNOATTO BASSO

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos na área da Ginecologia e Obstetrícia, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-20852/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5381/2023

PROTOCOLO: 2244331

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

RESPONSÁVEL: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo furgão, zero Km, emplacado, ano de fabricação no mínimo 2023, adaptado para ambulância tipo D, UTI, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6914/2024 (peça 13), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7152/2022

PROTOCOLO: 2177170

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis, cujo objeto é a aquisição de material de consumo odontológico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6955/2024 (peça 20), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7200/2022

PROTOCOLO: 2177345



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de Medicamentos, para atender o Hospital Geral Paulino Alves da Cunha.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-20973/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/728/2023
PROTOCOLO: 2225390
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de exames de imagem e laboratoriais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6956/2024 (peça 12), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 7211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7349/2022

PROTOCOLO: 2177877

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-20981/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/768/2023

PROTOCOLO: 2225571

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é aquisição de materiais médico-hospitalares instrumental, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6970/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8926/2022

PROTOCOLO: 2183255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 161/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 161/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de fraldas e roupas íntimas descartáveis, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-7004/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2021

PROTOCOLO: 2122449

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é o Registro de Preços objetivando a aquisição futura de material hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-7117/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9379/2022

PROTOCOLO: 2184939

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 32/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas dos órgãos e entidades a Administração Pública Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18651/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12582/2021

PROTOCOLO: 2136686

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 79/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 79/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação de empresa para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Anaurilândia/MS, com implantação de rede coletora de esgoto e ligações domiciliares”.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6812/2024 (peça 34), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12621/2021

PROTOCOLO: 2136851

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 78/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 78/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação de empresa para obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Amambai/MS, com implantação de 18.890,72m de rede coletora de esgoto e 614 ligações domiciliares”.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6901/2024 (peça 28), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12762/2021

PROTOCOLO: 2137433

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 73/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 73/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços para ampliação,



atualização e melhorias no sistema de controle, automação e telemetria implantada no sistema de abastecimento de água do Município de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6910/2024 (peça 54), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7363/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14544/2021

PROTOCOLO: 2145062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de toner e tinta para impressoras e outros componentes, para atender todas as Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8920/2022, destacou a perda do objeto para controle prévio, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC-1791/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2344/2022



PROTOCOLO: 2155954
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILIANI
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2022, de responsabilidade da Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução das obras de pintura das Escolas Municipais Pingo de Gente, Énio Carlos Bortolini e Cemei, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6995/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2599/2022
PROTOCOLO: 2156999
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva dos maquinários pesados, para atender a Gerência Municipal de Obras.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2527/2024, destacou a perda do caráter preventivo dos autos, pois o certame foi anulado, assim, sugerindo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1807/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 7220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8392/2022

PROTOCOLO: 2181398

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de teste rápido por antígeno covid-19, para atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6986/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8419/2022

PROTOCOLO: 2181454

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Gestão Urbana e Habitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2722/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1815/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1185/2024

PROTOCOLO: 2304703

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com o valor estimado de R\$ 2.229.654,41 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 28 de fevereiro de 2024.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Análise ANA-DFE-2190/2024, verifica-se as seguintes irregularidades: falta de aperfeiçoamento no Estudo Técnico Preliminar, ausência de previsão de todos os documentos estabelecidos na Nova Lei de Licitações, não foi apresentada justificativa para vedação a participação de consórcio de empresas (item 3.9, alínea “f” do edital), de acordo com a exigência do art. 15 da Lei 14.133/2021 e o limite para adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes, previsto no item 14.4.1 do edital, está acima do limite previsto art. 86, §5º da Lei 14.133/2021.

Considerando que se tratam de supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal, o oferecimento de esclarecimentos, por parte do gestor, é a medida que melhor se adequa.

Ademais, nada impede que o jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou as correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, intime-se a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, secretária municipal de educação de Terenos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme interpretação analógica do art. 152, I, c/c o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Encaminhe-se junto ao termo de intimação cópia da Análise ANA-DFE- 2190/2024.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13349/2022

PROTOCOLO: 2198820

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA



RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, para confecções e manutenções de quadros e comandos, manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e circuitos elétricos dos sistemas operacionais da Sanesul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2722/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 7401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9121/2022

PROTOCOLO: 2183918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 164/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 164/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18637/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 7409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9165/2022

PROTOCOLO: 2184087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 169/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 169/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de material de consumo médico-hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18814/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9211/2022

PROTOCOLO: 2184306

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: MICHELE ALVES PAUPÉRIO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2022, de responsabilidade da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de Serviços Médicos na forma de plantões/sobreavisos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18646/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 7410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9491/2022

PROTOCOLO: 2185301

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 174/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 174/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de tubos para coleta de sangue e agulha hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18659/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7380/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9500/2022

PROTOCOLO: 2185324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, para suprir as necessidades da Rede de Saúde e do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-18661/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10023/2022

PROTOCOLO: 2187204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de revestimento primário nas estradas vicinais no Município de Figueirão que interligam a MS-223 a BR-359 com derivações até a divisa com o Município de Costa Rica.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6595/2024 (peça 127), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6200/2022

PROTOCOLO: 2172792

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 28/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 28/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação de serviços para a execução de substituição de uma rede de água tratada e seu prolongamento; elaboração de projeto executivo, execução e implantação de um reservatório metálico apoiado de água tratada, com capacidade total de 1110m³, urbanização da área dos reservatórios RAP-004 e RAP-005; reforma do reservatório RAP-004; setorização da rede de distribuição de água de acordo com o projeto preliminar”, para atender o Município de Miranda.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7148/2024 (peça 40), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6201/2022

PROTOCOLO: 2172793

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 19/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 19/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia Consultiva referentes à elaboração do Plano Diretor de Sistema de Abastecimento de Água Tratada em Sistemas Operados pela Sanesul no Estado de Mato Grosso do Sul”.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-67149/2024 (peça 45), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7464/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6215/2022

PROTOCOLO: 2172825

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 29/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços, materiais e



equipamentos para implantação de atendimento ao cliente, almoxarifado, garagem, laboratório, guarita, reforma e ampliação do escritório da Regional e Urbanização em Aquidauana.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7151/2024 (peça 250), destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8900/2022

PROTOCOLO: 2183177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 2/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Negro, cujo objeto é a construção e reforma de quatro pontes de madeira, para atender o Município de Rio Negro.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7139/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7412/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9429/2022

PROTOCOLO: 2185136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 29/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para restauração funcional do pavimento da Avenida Duque de Caxias – trecho: Aeroporto Internacional/Núcleo Industrial no município de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7136/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7423/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11394/2023

PROTOCOLO: 2290370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 65/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a aquisição de impressoras e scanners, para atender todas as Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-9635/2023, destacou a perda do caráter preventivo dos autos, pois o certame foi anulado, assim, sugerindo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1224/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7362/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2022

PROTOCOLO: 2172794



ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUI PIRES DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 4/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 4/2022, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a construção, montagem, condicionamento, teste mecânico e de estanqueidade de ramais de interligação, incluindo toda a infraestrutura, para atender a rede de distribuição de gás natural na cidade de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-7150/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 7364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/430/2023
PROCOLO: 2223949
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 101/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 101/2022, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 11 (fl. 233) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5459/2023



PROTOCOLO: 2245326

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ

INTERESSADA: CHRISTIANE CÂNDIDO PINHEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, lançado pela Administração municipal de Jateí, tendo como objeto o registro de preços para contratação mais vantajosa para aquisição de medicamentos que não pertencem a farmácia básica REMUNE (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), para fornecer aos pacientes em tratamento de saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 14 (fl. 621) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5552/2023

PROTOCOLO: 2246315

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 38/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de equipamentos odontológicos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 11 (fl. 282) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6642/2021

PROTOCOLO: 2110571

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

INTERESSADO: FÁBIO CARLOS EMBORANA 9EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 16/2021, lançado pela Administração municipal de Japorã, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos no âmbito do programa farmácia básica, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 10 (fl. 200) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/730/2021

PROTOCOLO: 2087325

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 2/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e materiais permanente para o Hospital Municipal, Atenção Básica e Centro de Especialidades Médicas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 11 (fl. 595) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7331/2024

PROCESSO TC/MS: TC/751/2021

PROTOCOLO: 2087445

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 4/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral, hortifruti, água mineral, gás de cozinha, laticínios, carnes aves, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender a Atenção Básica, Hospital Municipal, Casa de Apoio em Barretos, Centro de Especialidades Médicas e Gestão (manutenção da saúde) do município de Ivinhema.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 10 (fl. 183) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.



Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/827/2023

PROTOCOLO: 2225877

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 3/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e reagentes laboratoriais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 14 (fl. 263) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9013/2022

PROTOCOLO: 2183505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 26/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto aquisição de veículos (veículo de 7 lugares, veículo picape, motocicletas e bicicletas elétricas) para atender à Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Centro de Especialidades Médicas e Gestão Administrativa em Saúde do município de Ivinhema.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 19 (fl. 184) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9168/2022

PROTOCOLO: 2184150

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 2/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a aquisição de veículos: 7 lugares (minivan), Van de 15 lugares e UTI MÓVEL, Pick up 5 lugares, veículo tipo “A” zero KM, para estruturação da frota da Secretaria de Saúde de Nova Andradina (MS).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho à peça 19 (fl. 319) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7216/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4/2024

PROTOCOLO: 2294518

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 2/2023, lançado pela Câmara Municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação empresa especializada para reforma e ampliação da sede do Palácio Jaguaribe, localizado à Avenida Marcelino Pies n. 3495.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), verificou a documentação constante dos autos e concluiu que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame, conforme os termos da análise ANA-DFEAMA-1226/2024 (peça 183, fls. 1031-1036).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 6733/2024

PROCESSO TC/MS: TC/457/2024
PROTOCOLO: 2297528
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 3/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento em diversas ruas do município de Sidrolândia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), verificou a documentação constante dos autos e concluiu que **não foram detectadas inconformidades/irregularidades que comprometam a eficácia do procedimento licitatório**, conforme os termos da Análise ANA-DFEAMA-1463/2024 (peça 25, fls. 278-283).

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03 DE 13 DE MARÇO DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2651/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1890674
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011303/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00011311/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5824/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413147
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, DALTRO FIUZA
ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004035/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00004445/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00020326/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003817/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2196/2022
ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2012
PROTOCOLO: 2155362
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005148/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5769/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2248476
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): MARTA FERREIRA ROCHA, REINALDO AZAMBUJA SILVA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4728/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239821
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4457/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239091
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
INTERESSADO(S): MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11909/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1941998
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA, JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12206/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 2194884
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA, GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7239/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2257523
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): GENESIO BOAMORTE NETO, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7801/2018/001



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2161600

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10775/2023

ASSUNTO: AUDITORIA 2023

PROTOCOLO: 2285483

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): MARCOS INACIO CAMPOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2660/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963689

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, LUDELCA DORNELES DOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3962/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098464

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

INTERESSADO(S): ADRIANA MANCINI, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, GRAZIANO DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4294/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238794

ORGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MS

INTERESSADO(S): BRUNO WENDLING, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9572/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2275038

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, VINICIO DE FARIA E ANDRADE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2870/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889694

ORGÃO: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/13593/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1950040



ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): MARLI PADILHA DE ÁVILA, VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/18112/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2105733

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11007/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2164457
ORGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): NELSON YUTOKU TOBARU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10645/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1959009
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
INTERESSADO(S): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2265/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890080
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
INTERESSADO(S): FERNANDO VALERIO RAMOS, GLAUCIO CABREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015413/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3439/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030656
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4015/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2098645
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5596/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013



PROTOCOLO: 2001512
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/06327/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1802943
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015092/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3569/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030856
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): AGONCILIO PEREIRA DA ROCHA, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, POLIANI CARME DE OLIVEIRA FIDELIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003041/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00008578/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/6568/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2162332
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): CLAUDIA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2455/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2221597
ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANA PAULA MELO SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/10959/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 2286959
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DOUGLAS ROSA GOMES, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023272/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3189/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019



PROTOCOLO: 2030109

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008489/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3517/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030768

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO DE FREITAS

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007965/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3543/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030805

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERMESON CLEBER MENDES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008436/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/16870/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2291754

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3833/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2156964

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/06584/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2015926

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2566/2019/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2174616

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO



INTERESSADO(S): MARINALVA PANIAGO FERREIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/15203/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 2223269
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/15006/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2226742
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1830/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2284415
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de março de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 158/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694, **GLAUCIA MARIA DE ASSIS**, matrícula 2901, **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula 2684 e **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 159/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678, RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969, LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561 e MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes (TC/1898/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 160/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FABIO LUIZ ALMEIDA, matrícula 2860**, ocupante do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato n.º 001/2024 em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' n.º 124/2024, publicada no DOE TCE/MS n.º 3673, de 27 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021, com efeitos a contar de 05 de março de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 161/2024, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os servidores **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029, CLAUDOMIR ARAKAKI FÉLIX DE REZENDE, matrícula 2691**, Auditores Estaduais de Controle Externo símbolo, símbolo TCCE-400 e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro e supervisão da última,



realizarem Levantamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública 2024, considerando a Resolução ATRICON Nº 9/2018, atualizada pela Resolução nº 1/2022 – Aprova as Diretrizes de Controle Externo - ATRICON 3218/2018, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0240/2022 – PROCESSO TC-AD/0199/2024 - CONTRATO N. 003/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, VETT Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA - ME

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do índice IST.

VALOR: 1.213.465,56 (Um milhão duzentos e treze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

PRAZO: 12 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Ari Francisco Machado.

DATA: 04.03.2024.

